



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.721195/2016-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.162 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** DIWAL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2016

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OBJETO DE CONTESTAÇÃO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

Em conformidade com a regra da preclusão, se o impugnante não contesta a matéria na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do acórdão recorrido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Incorre nulidade processual, por alegada falta de motivação, de julgado administrativo que contém todos os elementos fáticos e jurídicos necessários à plena compreensão e ao amplo exercício do direito de defesa do Recorrente.

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA POR INTERPOSTAS PESSOAS. VALIDADE.**

A constituição de empresa por interpostas pessoas é causa prevista na Lei para exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CGE.

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos a partir de agosto de 2009, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/LFS n.º 22, de 01/12/2016, fls. 1.832, tendo em vista a Representação para Exclusão do Simples Nacional de fls. 02/85, por ter ocorrido interposição de pessoa, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e da Resolução CGSN n.º 94/2011.

Cientificada, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 1.841/1.850, alegando, em síntese, que:

1 - A empresa não teve acesso ao interior teor dos autos (1.833 folhas), tendo que basear sua Inconformidade somente na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional e no respectivo ADE, o que implica cerceamento do direito de defesa;

2 - torna-se obscuro e arbitrário um processo no qual a Administração, sendo parte ou não, exercite função decisória, sem que seja dado ao administrado o direito ao devido processo legal;

3 - inexistente a suposta formação de grupo econômico, que embasou o ADE ora combatido. Por questão de estratégia corporativa, os grandes clientes (tomadores de serviço) não permitem que um prestador obtenha mais de 25% dos contratos firmados, não admitindo, ainda, que o quadro societário das empresas contratadas tenha sede em Estado diferente daquele em que é prestado o serviço. Desta forma, por instinto comercial, a impugnante procurou cercar-se de pessoas próximas com o objetivo de manter e ampliar negócios;

4 - o nome "REPOR BRASIL" apenas identifica empresas prestadoras de serviços de referência no mercado empresarial. A união das empresas mencionadas se resume a apoio mercadológico e tecnológico;

5 - inexistente uma personalidade jurídica com o nome "REPOR BRASIL": DIWAL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, BORDIM E SILVA LTDA.-EPP, GONNOG-NOGUEIRA E MORAES LTDA - ME, NOGUEIRA E NASCIMENTO DA SILVA LTDA -EPP, PW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME;

6 - o fato de várias personalidades jurídicas distintas constituírem o mesmo advogado não as torna associadas, não constituindo grupo econômico, quando muito, na seara judicial podem ser denominados litisconsortes;

7 - não há provas que possam atribuir eficácia ao pretendido pela autoridade fiscal, não se constatando que a constituição da empresa deu-se mediante a interposição de pessoas, o que representa entrave ao devido processo legal;

8 - o ato está carente de motivação por não comprovar a constituição da referida empresa por interpostas pessoas;

9 - a violação do princípio da motivação implica nulidade dos atos administrativos, sobretudo dos decisórios. A ausência de motivação mancha o despacho decisório não só de ilegalidade como de nulidade;

10 - a jurisprudência dominante corrobora no sentido de considerar a motivação como requisito formal obrigatório de validade e legalidade de todos atos discricionários e vinculados;

11 - existe vício formal no Ato Declaratório Executivo em questão, considerando que a empresa notificada é excluída do Simples com efeitos a partir da data da primeira opção pelo Simples Nacional ou do seu nascimento formal;

12 - a exclusão provisória e com efeitos pretéritos da empresa notificada, sem que seja determinada a data exata da situação excludente que a motiva perfaz-se em desrespeito ao disposto no §1º do artigo 29 da LC 123/2006 e artigo 76, inciso IV, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 94, de 2011;

13 - a descrição errônea da data da ocorrência de fato impeditivo de permanência no Simples Nacional torna o ADE em questão nulo.

Ao final, requer seja declarada a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/LFS N.º 34 de 1º de dezembro de 2016, pela existência de vícios formais e materiais.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CGE, conforme acórdão n. **04-44.849**, de 21 de dezembro de 2017 (e-fl. 1884), que recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2016

**Ato Declaratório de Exclusão. Situação Excludente.**

Está impedida de permanecer no Simples Nacional a empresa cuja constituição ocorra por interpostas pessoas.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 1900, no qual reitera e reafirma argumentos e fundamentos expressos na Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros reproduzidos resumidamente em sequência.

Diz que o acórdão recorrido "...meramente mencionou que a fundamentação trazida pela autoridade fiscalizatória é suficiente para justificar o Ato de Exclusão, pois, ela apresentou um farto conjunto probatório composto de indícios convergentes que permite formar o seu convencimento a respeito da formação de um grupo econômico de fato e interposição de pessoa" e que a decisão e o relatório "se limitaram apenas a definir como frágil a ampla argumentação contida na peça impugnatória, sem, contudo, articular sólidos comentários, amplas observações, tampouco considerações eficazes a respeito dos referidos argumentos nela expostos."

A respeito do conceito de confusão patrimonial observa que "...ainda não há uma uniformidade do conceito do fenômeno de confusão patrimonial, seja nos lineamentos da melhor doutrina, bem como da jurisprudência oriunda dos Tribunais Superiores, que venha a respaldar a sua aplicação como um eficaz fundamento que seja capaz de legitimar o questionamento referente à falta de adimplemento de obrigações de natureza tributária!", citando conceito jurisprudencial adotado em manifestações do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à multa qualificada aplicada no auto de infração, afirma que "...a Autoridade Julgadora procura validar, no Relatório que fundamenta a sua Decisão, a aplicação da vultosa multa fiscal contida na normatividade inserida no § 1º do Artigo 44 da lei n.º 9.430/1996, unicamente por meio de uma inaceitável exegese subjetiva que se encontra fulcrada em frágeis indícios e presunções factuais, pois, como se evidencia da análise do referido Relatório, não dispõe de documentos probantes de que a Recorrente cometeu as condutas dolosas

que se encontram tipificadas como atos de sonegação de contribuições previdenciárias, no Artigo 337-A do vigente Código Penal.”

Aduz que “...a multa excepcional tão somente deverá ser aplicada em situações plenamente claras e evidentes, portanto, irrefutáveis, bem como que não decorram de interpretações e avaliações subjetivas, tampouco de simples indícios ou de meras presunções factuais, e ainda que não resultem de fatos que tenham a sua qualificação jurídica controvertida ou discutível!”

Acrescenta que “A norma inserida no § 1º do Artigo 44 da lei n.º 9.430/1996 é bastante clara ao definir que a aplicação da multa duplicada só terá plausibilidade jurídica se a Autoridade Julgadora provar realmente a existência de comportamento doloso (sonegação) por parte do contribuinte”, que “a Recorrente agiu de forma explícita, sem ambiguidades, deixando suficientemente claros os seus atos e negócios” e que “Isso está evidente nos documentos e declarações vistoriadas por parte do Fisco, a qual foi suficiente para quantificar a questionável falta de recolhimento do tributo.”

Ao final, requer o provimento do recurso, bem como a nulidade da decisão recorrida e do ADE/DRF/LFS n.º 22 DE 01/12/2016.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso, conquanto tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade, traz à colação matéria inédita relativa à discussão da multa qualificada, não integrante da Manifestação de Inconformidade, o que não é admitido no âmbito do contencioso administrativo fiscal por força do instituto da preclusão consumativa.

Nos termos do arts. 16, III e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *verbis*: (grifos não constam do original)

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II- a qualificação do impugnante;*

*III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*  
*(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

(...)

**Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)."**

No caso dos autos, a discussão administrativa foi delineada pela Manifestação de Inconformidade, de cuja leitura constata-se não haver qualquer menção acerca do tema "multa qualificada", apresentado no Recurso Voluntário.

No âmbito do processo administrativo fiscal, em conformidade com o regra da preclusão, prevista no inciso III do art. 16 do PAF, se a interessada não contesta determinada questão perante o órgão julgador de primeiro grau, por conseguinte, não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido. Em situação desse jaez, apenas matérias de ordem pública são excepcionadas dos efeitos da preclusão consumativa prevista no citado preceito legal, o que não se vislumbra na questão em apreço.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal é vedado ao julgador de segundo grau tomar conhecimento de argumentos de defesa apresentados no recurso, mas não aduzidos na fase de impugnação apresentada perante o órgão de julgamento de primeira grau, momento em que se instaura a fase litigiosa do processo.

Com base nessas considerações, não se toma conhecimento da nova questão de mérito suscitada apenas no Recurso Voluntário.

## **PRELIMINARES**

### **Da alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de ciência do inteiro teor do processo administrativo.**

O Recorrente alega que não tomou ciência do processo de que resultou sua exclusão do Simples e que, em razão disso, ocorreu cerceamento no seu direito de defesa.

Constam dos autos inúmeros termos de intimação com ciência pessoal do sujeito passivo encartados na representação fiscal, o que demonstra que houve acompanhamento *pari passu* de todas as ocorrências e atos processuais que redundaram na lavratura do auto de infração que deu azo à exclusão do Simples Nacional.

Consta também, às e-fls. 1834 dos autos, cópia do ADE/DRF/LFS n.º 22 DE 01/12/2016, com ciência pessoal do sujeito passivo, no qual há referência expressa ao processo de representação fiscal n.º 13502.721195/2016-91 em que foi apurada a situação excludente.

Assim, improcedem as alegações do Recorrente, pelo que são rejeitadas.

### **Da nulidade da decisão recorrida por violação do princípio da motivação**

O Recorrente sustenta que sua exclusão do Simples Nacional carece de falta de motivação, o que ensejaria a nulidade do ato administrativo, por violação ao que dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Verifica-se, contudo, que tanto o Termo de Exclusão do Simples Nacional quanto o acórdão recorrido apresentaram toda a motivação necessária para o perfeito entendimento dos

motivos tanto da exclusão, quanto da improcedência da Manifestação de Inconformidade, eis que em ambos os atos administrativos foram devidamente consignados Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal. Tanto isso é verdade que o Recorrente articulou sua defesa com extensa gama de argumentos, demonstrando plena compreensão dos fundamentos consignados no acórdão exarado pela instância *a quo*.

Demais disso, como cediço, a nulidade de qualquer ato processual deve vir acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não ficou comprovado nos autos.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada.

## MÉRITO

Com base no art. 29, inciso IV da Lei Complementar n.º 123/2006, o sujeito passivo foi excluído do Simples Nacional, por meio do ADE/DRF/LFS n.º 22 DE 01/12/2016.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão:

### **Lei Complementar n.º 123/2006**

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – (...);

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

Como se observa, é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional quando a constituição da empresa ocorrer por interpostas pessoas.

O Recorrente contesta o fundamento da exclusão, argumentando primeiramente que inexistente formação de grupo econômico porque não há uma personalidade jurídica com o nome “REPOR BRASIL” e que o fato de várias personalidades jurídicas distintas entre si constituírem o mesmo advogado não as tornam associadas entre si.

Para o deslinde da controvérsia, cabe, de início, traçar o conceito de grupo econômico, extraído dos arts. 265 da Lei n.º 6.404/76 c/c o § 2º, do artigo 2º, da CLT:

### Lei n.º 6.404/76

Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

### CLT

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

A par dos textos legais, pode-se conceituar sinteticamente o grupo econômico como aquele formado por duas ou mais empresas com personalidades jurídicas distintas e que exploram atividades econômicas e empresariais, tendo como característica a solidariedade passiva e ativa das empresas do grupo.

Indo avante, verifica-se da análise dos autos que a autuação não se limitou a caracterização do grupo econômico apenas pela constatação da identidade de endereços entre empresas do grupo.

Há farto conjunto probatório e evidências robustas na representação elaborada pelo agente fiscal que apontam para a formação de grupo econômico, dentre os quais serão destacados alguns em sequência:

- às e-fls. 14, consta informação fiscal de que o endereço da Repor Serviços Comerciais Ltda era utilizado pelas demais empresas do grupo em suas transações comerciais, da qual extraem-se os trechos seguintes:

#### DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO REPOR BRASIL

O Grupo Repor Brasil, a medida em que ia crescendo e, conseqüentemente, ampliando seu leque de clientes e faturamento, abria novas empresas, de modo a acomodar a receita do grupo dentro dos limites impostos pelo Simples Nacional.

Identificamos que foram criadas, ao todo, 8 (oito) empresas, sendo que a primeira delas não apresentou atividade significativa e já se encontra inclusive baixada, não tendo relevância na apuração dos tributos.

Neste tópico, as apresentaremos em ordem cronológica de criação, dando destaque as localizações como elemento de identidade entre as diversas empresas.

2.1. REPOR SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA - ME, CNPJ: 01.985.542/0001-23 Nome Fantasia - REPOR ASSESSORIA E SERVIÇOS Data Abertura: 21/07/1997 ENDEREÇO: Rua Rio Grande do Norte 152 Sobreloja, Bairro: Campo Velho, Cuiabá-MT.

Conforme se constata nos textos colecionados no item 1.2, o Grupo REPOR BRASIL foi criado pelo Sr. GILMAR EDSON NOGUEIRA. O próprio site do Grupo informa que seu surgimento se deu no ano de 1997. De fato, na base CNPJ da Receita Federal do Brasil consta a abertura em 21/07/1997 da empresa acima identificada. É o embrião daquilo que veio a se tornar posteriormente o GRUPO REPOR BRASIL, apresentando como sócias iniciais, as Senhoras MARIA WALDHELM NOGUEIRA, com 67% do capital social no período de 21/07/1997 até 11/11/1999, e ERCY DE ARRUDA E SILVA com 33% do capital social no período de 21/07/1997 a 20/07/1999. MARIA WALDHELM é mãe de GILMAR EDSON NOGUEIRA, e veremos adiante que também foi utilizada no quadro societário da DIWAL, a sexta empresa do Grupo. Já naquela época, as sócias formais no contrato social não eram as verdadeiras "donas" do negócio. Nas palavras do próprio GILMAR EDSON NOGUEIRA, na matéria jornalística intitulada "Como tudo COMEÇOU" (fls.10) no início os sócios reais eram ele e o Senhor MOACIR ALEGRIA.

Esta empresa não é objeto desta Representação e, sob ponto de vista econômico, não tem maior relevância nos fatos nela apontados visto que não apresenta movimentação no período sob ação fiscal (2011 em diante). Os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB acusam existência de atividade até o ano de 2008 (de modo já bastante reduzido em 2007 e 2008). Em 2007 a empresa teve sua inclusão no Simples Nacional recusada por motivo de atividade econômica vedada (0720-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica).

Não obstante sua diminuta relevância constataremos ao longo desta Representação que seu endereço, registrado na Rua Rio Grande Norte, 152, Cuiabá-MT, é de enorme importância dentro do Grupo, utilizado na prática pelas demais empresas em suas transações comerciais de modo que, nos contratos firmados com as tomadoras de serviços, todas as empresas do Grupo o indicam como "endereço para correspondência". E é inclusive mencionado no site do GRUPO REPOR BRASIL como um dos quatro endereços de suas sedes (fls. 05).

(...)

- às e-fls. 18, consta informação fiscal de que havia a prestação dos mesmos serviços pelas empresas integrantes do grupo Repor e que existiam trabalhadores de algumas delas que eram distribuídos nas folhas de pagamento de outras empresas do grupo. Confira-se no excerto seguinte:

#### ESCLARECIMENTOS INICIAIS ACERCA DO MODO DE OPERAÇÃO DO GRUPO REPOR BRASIL POR MEIO DE SUAS DIVERSAS EMPRESAS:

##### 3.1. A NOGUEIRA & NASCIMENTO COMO PRINCIPAL BRAÇO OPERACIONAL DO GRUPO REPOR BRASIL:

Todas as empresas listadas no tópico anterior (REPOR MS, NOGUEIRA, GONNOG, PW, DIWAL, NNO e BORDIM) integram o GRUPO REPOR BRASIL e prestam os mesmos serviços. No site do GRUPO consta a informação de que são, ao todo, mais de 200 clientes em seu portfólio.

Identificamos que nos anos iniciais de atividade a Empresa NOGUEIRA & NASCIMENTO é quem detinha grande parte dos contratos de prestação de serviços do Grupo, mas os trabalhadores utilizados nestes mesmos contratos eram distribuídos nas folhas de pagamentos de todas as empresas do GRUPO. Com tantos CNPJ's operando ao mesmo tempo foi possível distribuir entre eles a massa salarial do GRUPO REPOR BRASIL, usufruindo indevidamente dos benefícios do Simples Nacional. A NOGUEIRA & NASCIMENTO recebia os pagamentos de seus clientes e fazia diversos repasses, ao longo do mês, para os caixas das demais empresas.

(...)

Gradativamente, parte dos contratos foram sendo repassados para a DIWAL que, a partir do ano de 2014, substituiu a NOGUEIRA & NASCIMENTO como principal braço operacional do GRUPO, conforme explanado no item 3.3 adiante.

- às e-fls. 18, consta informação fiscal de que há uma inter-relação existente entre os sócios formais das empresas e os sócios reais GILMAR, CÉLIA e JACKIANE, seus reais proprietários, da qual extraem-se os trechos seguintes:

#### DOS QUADROS SOCIETÁRIOS (QS) DAS EMPRESAS DO GRUPO REPOR BRASIL:

No decorrer das fiscalizações e diligências desenvolvidas junto as empresas do GRUPO REPOR BRASIL obtivemos informações suficientes para afirmar que a real constituição societária das empresas do Grupo é a seguinte:

GILMAR EDSON NOGUEIRA e CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Sócios principais e detentores de 95% das cotas sociais; e JACKIANE NASCIMENTO DA SILVA, sócia com 5% das cotas sociais.

É possível perceber claramente a inter-relação que existe entre os sócios formais das empresas e os sócios reais GILMAR, CÉLIA e JACKIANE, seus reais proprietários. De fato, a partir da análise dos quadros societários, percebe-se que, ao longo do tempo, as empresas sempre apresentam em seus QS, de um lado, GILMAR ou um parente seu (pessoa interposta) com 95% das cotas, e de outro JACKIANE ou uma parente sua (pessoa interposta), com 5% das cotas, tudo planejado e executado de modo a que, pelo menos formalmente, nenhuma das Empresas viesse a incidir nas vedações de ingresso ou permanência no Simples Federal e Simples Nacional.

Ressalve-se que a Empresa REPOR MS apresenta-se como exceção a este quadro. Obtivemos informações verbais de que esta Empresa pertenceria exclusivamente ao casal GILMAR e CÉLIA, dela não fazendo parte, em momento algum, JACKIANE.

Vejam os a seguir as diversas alterações societárias das Empresas do GRUPO REPOR BRASIL onde é possível constatar o verdadeiro malabarismo praticado pelos reais proprietários movimentando-se ao longo do tempo pelos diversos quadros societários de modo a nunca integrar ao mesmo tempo o QS de duas empresas optantes do Simples Federal ou Nacional e não incidir em vedação formal ao ingresso, e, em função de não poderem aparecer formalmente nos QS, utilizam-se largamente de seus familiares;

Seguiremos a ordem cronológica de abertura das empresas, tomando como ponto de partida a Empresa REPOR MS, segundo CNPJ aberto do GRUPO REPOR, uma vez que o primeiro CNPJ, aberto em 1997, não apresenta atividade econômica relevante no período sob fiscalização e já foi inclusive encerrado.

- às e-fls. 26, consta informação fiscal de que a logomarca do Grupo está presente em diversos documentos das empresas NOGUEIRA & NASCIMENTO, REPOR MS, GONNOG, PW, DIWAL, NNO e BORDIM:

#### DA LOGOMARCA DO GRUPO REPOR BRASIL:

Logomarca, ou simplesmente logo, é a representação gráfica do nome de uma empresa ou marca, que determina a sua identidade visual e tem como objetivo facilitar o seu reconhecimento.

Uma logomarca dá sentido à marca em questão, identificando-a e definindo-a no tempo e no espaço. Pode ser vista como uma parte importante do código genético de uma empresa, que influencia o seu percurso.

Marcada pela sua cor, grafismo e forma, a logomarca pretende estabelecer o posicionamento de uma marca ou empresa no mercado ou na mente do seu público.

A logomarca do Grupo está presente em diversos documentos das empresas NOGUEIRA & NASCIMENTO, REPOR MS, GONNOG, PW, DIWAL, NNO e BORDIM, que foram coletados ao longo deste procedimento fiscal. Está presente, por exemplo, em contratos firmados com tomadores de serviços, nas notas fiscais emitidas pelas diversas empresas do Grupo e mesmo na porta de entrada do imóvel onde funcionam DIWAL e GONNOG (Condomínio Acqua Marina).

Ao longo desta Representação, em vários momentos mencionamos a existência da "LOGO REPOR" em documentos coletados no decorrer da ação fiscal.

(...)

- às e-fls. 28, consta informação fiscal de que a administração de fato das empresas do grupo é feita por procuradores comuns a todas, por meio de procurações que concedem amplos poderes, inclusive para movimentar contas bancárias:

#### 7. DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS

##### 7.1. DAS PROCURADORES, COM AMPLOS PODERES, COMUNS A TODAS AS EMPRESAS:

Como chega a ser praxe nos casos em que há interposição de pessoas, a administração de fato da empresa é feita por meio de procurações que concedem amplos poderes, inclusive para movimentar contas bancárias.

No caso do GRUPO REPOR BRASIL não é diferente e identificamos procurações das sete empresas do Grupo com procuradores comuns a todas, dentre os quais destacamos JACKIANE. No decorrer deste procedimento fiscal ficou muito evidente que JACKIANE é a principal executiva das empresas, a imensa maioria dos contratos firmados com os diversos tomadores de serviços estão assinados por ela. Outro procurador comum a todas as empresas é PAULO RICARDO MARIOTO, casado com LUDMILA e portanto, genro do Senhor GILMAR.

Outro fato a ser ressaltado é que desde o princípio do procedimento fiscal os prepostos que de algum modo nele intervirem agiram naturalmente como representantes das empresas do Grupo de modo indistinto. As documentações apresentadas pelas empresas em cumprimento as intimações eram entregues pessoalmente na Receita Federal por um único preposto que também prestava todos os esclarecimentos necessários.

Esta representação única não ocorreu apenas no decorrer deste procedimento, trata-se de conduta corriqueira no Grupo como comprovam as ações judiciais trabalhistas nas quais empresas do GRUPO REPOR BRASIL figuram no pólo passivo. Conforme será melhor abordado mais adiante, em tópico próprio, as empresas do Grupo são representadas em tais ações por um mesmo preposto e mesmo advogado (vide item 14).

(...)

- às e-fls. 31, consta informação fiscal de que os procuradores responsáveis pela administração das contas bancárias das empresas do grupo Repor Brasil são comuns a todas elas:

##### 7.2. DA ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS EMPRESAS DO GRUPO REPOR BRASIL

Em diligência efetuada junto ao Banco Bradesco S/A solicitamos informações cadastrais referentes as contas bancárias mantidas naquela Instituição pelas empresas DIWAL, GONNOG, REPOR MS, NOGUEIRA & NASCIMENTO, PW, NNO e BORDIM. Em resposta, o Banco Bradesco enviou as fichas cadastrais, cartões de assinaturas e instrumentos de procuração pertinentes.

Chama logo a atenção o fato das sete empresas, ainda que localizadas em Estados distintos como Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo, terem contas na mesma agência bancária do Bradesco, a agência n.º 0417, identificada como agência Cuiabá-centro na cidade de Cuiabá-MT.

Outro fator relevante e já até esperado é a constatação de que os procuradores registrados junto à instituição bancária são comuns as empresas, dentre os quais destacamos JACKIANE e PAULO RICARDO. JACKIANE só não consta como procuradora da NNO (que tinha GILMAR como sócio formal até o ano de 2014) e

PAULO RICARDO (cujas procurações são mais recentes) só não consta como procurador da GONNOG que está praticamente inativa desde 2014.

- às e-fls. 72, consta informação fiscal de que nas lides trabalhistas o Poder Judiciário e as próprias empresas reconhecem a formação de grupo econômico:

#### 14. DAS AÇÕES TRABALHISTAS

Conforme amplamente já demonstrado ao longo desta Representação, as Empresas REPOR MS, NOGUEIRA & NASCIMENTO, GONNOG, PW, DIWAL e BORDIM, formam o Grupo Econômico REPOR BRASIL e podemos constatar que nas lides trabalhistas os seus empregados acionam as empresas concomitantemente.

São ações trabalhistas nas quais o Poder Judiciário e até mesmo as próprias empresas reconhecem a formação de grupo econômico. Também verifica-se ser bastante rotineira a apresentação de defesa comum por parte das empresas e serem representadas pelos mesmos prepostos e mesmos advogados.

Como exemplos, reproduzimos a seguir alguns trechos de decisões judiciais exaradas em alguns destes processos. A íntegra destas e de outras decisões judiciais compõem o rol de provas anexadas a este procedimento.

Os trechos colacionados extraídos da representação fiscal, bem como as respectivas provas juntadas aos autos, demonstram de maneira irrefutável a formação de grupo econômico de fato.

Importante frisar que, em nenhum momento, o Recorrente rebateu qualquer dos pontos que constituíram o substrato fático do relato feito pelo agente fiscal, preferindo concentrar sua defesa em questões jurídicas adjacentes, o que é um claro indicativo da consistência dos fatos descritos na narrativa fiscal.

Outro ponto questionado pelo Recorrente diz respeito aos efeitos da exclusão do Simples.

De início, compete destacar que o Recorrente equivoca-se ao citar o artigo 15 da Lei nº 9.317/96 como supedâneo de seus argumentos, eis que tal dispositivo legal não regula os efeitos da exclusão do Simples Nacional, mas sim do Simples Federal.

Quanto ao tema, faço coro ao posicionamento externado no acórdão recorrido:

Alega a Impugnante que o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional está manchado por vício formal, considerando a ocorrência de sua exclusão com efeitos a partir da data da primeira opção pelo Simples Nacional ou do seu nascimento formal.

Vale lembrar a exclusão da impugnante do Simples Nacional deu-se pela ocorrência do disposto no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006, verbis:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; (...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (grifamos)

(...)

Verifica-se, conforme §1º acima transcrito, que a exclusão em questão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a hipótese do inciso IV supra.

Portanto, é cristalino o amparo legal para a retroação dos efeitos da exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Nada a reparar nos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido relativamente a essa questão, pelo que peço vênia para adotá-los como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF.

Em relação às decisões judiciais mencionadas no recurso – que tratam do conceito de confusão patrimonial para efeito de caracterização de grupo econômico- cumpre ressaltar que não têm elas aplicação ao presente caso, em razão da ausência de base legal que lhes atribua a eficácia normativa de que cuida o art. 100, inciso II, do CTN<sup>1</sup>, motivo por que seus efeitos estão estritamente vinculados às partes envolvidas nos respectivos litígios, não sendo passíveis de extensão a esta lide administrativa.

Com relação ao argumento do Recorrente de que o acórdão recorrido enfrente todos os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, registro que o órgão julgador não precisa pronunciar-se de modo exauriente sobre todos os pontos elencados na peça de defesa, bastando enfrentar os fundamentos de fato e de direito que, no seu entendimento, sejam necessários e influentes à solução da lide, a teor do que dispõe o artigo 489 da lei nº 13.105/2015 (CPC):

Art. 489. (...)

I - (...)

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - (...)

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (grifos nossos)

(...)

Dáí concluir-se que o julgador administrativo não está obrigado a esgotar a análise dos argumentos elencados na peça impugnatória, desde que a formação de sua convicção derive de fundamentos fáticos e jurídicos suficientes a lastrear o posicionamento adotado frente a controvérsia.

Diante de todo o quadro narrado, é de se negar provimento ao recurso.

---

<sup>1</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva